

A reforma processual e a ação de execução

06/07/2007

A reforma processual e a ação de execução
A reforma processual e a ação de execução

Anna Maria Godke de Carvalho

Não é de hoje que empresas e indivíduos sofrem as mazelas de um processo civil burocrático. O avanço nas técnicas de comunicação e produção - inerentes ao desenvolvimento do sistema capitalista - não foi acompanhado pelo "tempo processual". Nosso ordenamento jurídico, submetido à análise de tribunais abarrotados, assemelha-se a uma imensa muralha que nos concede a satisfação de um direito somente após uma longa escalada. O processo é nosso purgatório.

Não bastasse, a nova legislação vigente desde a década de 90, sob o argumento da modernização do processo civil, atentou contra sua própria existência: a lei que deu origem aos juzizados especiais cíveis e a nova Lei de Arbitragem são os exemplos de maior notoriedade. Ao invés de medidas que substituíssem o processo civil tradicional por alternativas duvidosas, desejava-se uma reforma que desse novamente ao processo sua função de meio para a satisfação de um direito. O processo, com o passar dos anos, tornava-se um fim em si mesmo e alimentava a angústia de advogados e clientes.

Nesta toada, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2006, que teve como objetivo a reformulação do processo de execução quando decorrente de título judicial, foi um grande avanço. Antes de sua promulgação, ainda que a sentença proferida na ação de conhecimento outorgasse ao credor o direito de promover para si a transferência de um bem jurídico do patrimônio do devedor, a execução deste título exigia a propositura de uma nova ação. Trata-se, portanto, de uma concepção dualista e autônoma dos fenômenos jurisdicionais: o processo de conhecimento reconhece a existência de um direito, enquanto o processo de execução é o instrumento jurisdicional exclusivo para a veiculação da pretensão executiva. A repercussão, na prática forense, ocorria com a distribuição de uma nova petição inicial e a citação pessoal do devedor. Somente então o executado poderia indicar bens à penhora e apresentar embargos, o que tornava o trâmite da execução tão moroso quanto o processo de conhecimento.

Com a promulgação da Lei nº 11.232 torna-se suficiente um simples incidente no processo em que o direito do credor foi reconhecido, bastando que a parte vencedora apresente os cálculos e o juiz, de ofício, ordene a intimação do devedor, na pessoa do advogado, determinando o pagamento imediato. Caso o débito não seja pago no prazo de três dias, será acrescida uma multa de 10% sobre o montante, com a expedição de ofício ao Banco Central (Bacen) para determinar o bloqueio de valores existentes em conta corrente da titularidade do devedor. Tal fato não somente trará maior garantia ao credor em receber o valor da condenação, mas também a redução do tempo para recebimento de seus créditos sem qualquer violação aos princípios processuais.

As mudanças introduzidas amenizam a rígida e burocrática dicotomia entre a ação de execução de a de conhecimento

Em 6 de dezembro de 2006, foi editada a Lei nº 11.382, com o compromisso de tornar também o processo de execução dos títulos executivos extrajudiciais - como cheques, notas promissórias, contratos e demais títulos de créditos - mais efetivo e econômico. No caso dos títulos extrajudiciais, haverá um processo autônomo, com a citação pessoal do devedor para o pagamento do débito em três dias e, mantida a inércia do executado, poderá o exequente indicar os bens a serem penhorados. A defesa cabível ao executado nessa situação é a oposição de embargos, que, de acordo com a Lei nº 11.382, não mais dependerão da segurança do juízo mediante o oferecimento de bens à penhora. Contudo, mesmo com a oposição dos embargos não haverá suspensão do processo, seguindo-se a instrução probatória e sentença.

No caso específico de execução decorrente do descumprimento de acordo homologado em ação de alimentos, a mora se constitui independentemente da intimação do alimentando. Caso o alimentante se omita, deixando de pagar, não mais terá o credor a necessidade de mover uma ação executiva, limitando-se apenas a apresentar uma petição informando o montante do débito atualizado ao juiz. Este determinará a citação do devedor para que pague o débito no prazo de três dias.

A execução em ação de alimentos - prevista nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil (CPC) e nos artigos 16 a 19 da Lei nº 5.478, de 1968 - estabelece duas modalidades de cobrança, assim divididas: a expropriação dos bens e a prisão do devedor. A forma como deverá ser requerida a execução dependerá do número de parcelas não pagas, pois o não-pagamento das três prestações anteriores à execução poderá levar o devedor à prisão, conforme prevê a Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contudo, se a execução refere-se a débitos antigos, deverá o credor mover a ação com base no artigo 733 do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do processo, ainda que o credor proponha duas execuções, obterá com maior rapidez o recebimento das três últimas parcelas e prosseguirá com a execução das parcelas que as antecederam.

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que poderá ser aplicado como fonte subsidiária no direito processual do trabalho o Código de Processo Civil, quando determina que "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título". No caso de execução em uma sentença proferida em uma ação trabalhista, embora exista uma lei específica prevista no artigo 889 da CLT, naquilo que não for conflitante deverá ser aplicada a norma mais favorável ao empregado.

As mudanças introduzidas, portanto, amenizam a rígida e burocrática dicotomia entre o processo de conhecimento e o processo de execução em prol da modificação do mundo dos fatos pela atuação jurisdicional eficiente do Estado. Ao fornecer segurança jurídica para a concretização de direitos, o Estado brasileiro dá um passo importante rumo à efetividade de algumas conquistas previstas em sua Carta Magna e à redução de riscos nos investimentos tão necessários ao desenvolvimento do país.

Anna Maria Godke de Carvalho é advogada e sócia do escritório Godke Silva & Rocha Advogados

Valor Economico 06/07/2007

MAISNOTÍCIAS**11/03/2010 - STF julga cobrança de ICMS em barreira****08/03/2010 - Fisco paulista dá chance a inadimplente****08/03/2010 - Reforma altera resultados e rotina de conselho do Rio****02/03/2010 - O Refis da Crise e a adesão às cegas****02/03/2010 - Parecer orienta inclusão de sócios em processos****02/03/2010 - Produtores de grãos vão usar nota eletrônica**